SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161388 - SP (2026/0021628-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
		POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
		GABRIELLA APARECIDA DA SILVA - SP469442
AGRAVADO	:	MILTON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA	:	DANIELLA COSTA DE OLIVEIRA - GO054599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA COM BASE EM LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta aos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.
3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
5.Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 79e3f7ab-dde7-4971-92ae-d65ebc16649f

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047265 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:46
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 79e3f7ab-dde7-4971-92ae-d65ebc16649f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161388 - SP (2026/0021628-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
		RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289
		FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
		TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
		POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
		GABRIELLA APARECIDA DA SILVA - SP469442
AGRAVADO	:	MILTON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA	:	DANIELLA COSTA DE OLIVEIRA - GO054599

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DIFERIMENTO DE RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA COM BASE EM LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando negativa de prestação jurisdicional.
2. A alegada afronta aos arts. 141 e 492 do CPC não foi objeto de debate na Corte de origem, a despeito da provocação dos embargos de declaração, o que atrai a incidência do óbice da Súmula 211 do STJ.
3. Evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.
4. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7 do STJ).
5.Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto em face de decisão por meio da qual neguei provimento a agravo em recurso especial que buscava a reforma de acórdão assim ementado (fl. 188):

Documento eletrônico VDA59725510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 76f7dc7e-3c81-4912-9cea-feea0fe868c3

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução. Título extrajudicial (valores compreendidos em termo de composição amigável). Gratuidade judiciária. Benefício indeferido. Hipótese que legitima adotar sucedâneo, diferindo recolhimento de taxa judiciária, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2.003. Recurso do executado, embargante. Provimento.

Em suas razões de agravo interno, a parte agravante alega: (i) a indevida aplicação da Súmula 283 do STF; (ii) a ocorrência de julgamento extra petita e afronta ao princípio da congruência (arts. 141 e 492 do CPC), pois o Tribunal de origem concedeu de ofício o diferimento integral das custas para o final do processo, benefício diverso da gratuidade ou do parcelamento pleiteados pelo agravado; (iii) a inaplicabilidade do óbice da Súmula 211 do STJ; e (iv) a incontroversa capacidade financeira do agravado.

Impugnação não apresentada (fl. 374).

É o relatório.

VOTO

Observo que as razões de agravo interno não são capazes de infirmar as conclusões da decisão agravada.

Quanto à suposta violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, não merece prosperar o recurso especial, uma vez que, no caso, a questão relativa à possibilidade de diferir o pagamento das custas foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada sobre o assunto, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante.

Ressalto, no ponto, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No que se refere aos arts. 141 e 492 do CPC, o recurso não prospera.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca do tema, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial nesse aspecto, diante da falta de prequestionamento, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Além disso, neste caso, verifica-se que o Tribunal local entendeu ser possível o diferimento do recolhimento da taxa judiciária com base em dispositivo de lei estadual autorizando o diferimento na hipótese de o valor da causa superar a quantia de nove milhões de reais, como no caso. A propósito:

Documento eletrônico VDA59725510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 76f7dc7e-3c81-4912-9cea-feea0fe868c3

> Valor da causa superando a quantia de nove milhões de reais, aqui à consideração de embargos à execução, a hipótese autoriza diferir recolhimento da respectiva taxa judiciária, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei Estadual nº 11.608/2.003.

Nas razões do seu recurso, contudo, a parte agravante não impugnou o fundamento segundo o qual o alto valor da causa autoriza o diferimento do recolhimento da taxa judiciária, restringindo-se a alegar que o acórdão extrapolou os limites do pedido. Nesse ponto, evidenciada a falta de dialeticidade da argumentação desenvolvida no recurso especial, incide, por analogia, a Súmula 283 do STF.

De mais a mais, a análise da alegada incapacidade financeira do agravado demandaria o reexame de fatos e provas (Súmula 7 do STJ).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:28
Código de Controle do Documento: 76f7dc7e-3c81-4912-9cea-feea0fe868c3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.161.388 / SP

Número Registro: 2026/0021628-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10241499720248260100 11161682520248260100 20358926220258260000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
	RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289
	FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
	TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
	POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205
	GABRIELLA APARECIDA DA SILVA - SP469442
AGRAVADO	: MILTON RODRIGUES JUNIOR
ADVOGADA	: DANIELLA COSTA DE OLIVEIRA - GO054599

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA
ADVOGADOS	: MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299
	RICARDO MENESES DOS SANTOS - SP178289
	FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760
	TABATA FELIX MAIA GAFANHÃO - SP403241
	POLLET ADVOGADOS ASSOCIADOS - SP006205

Documento eletrônico VDA60022997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:47
Código de Controle do Documento: b0705ee6-5030-403d-b335-ef71e6732af5

GABRIELLA APARECIDA DA SILVA - SP469442

AGRAVADO : MILTON RODRIGUES JUNIOR

ADVOGADA : DANIELLA COSTA DE OLIVEIRA - GO054599

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022997 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:50:47
Código de Controle do Documento: b0705ee6-5030-403d-b335-ef71e6732af5